



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.612 - RJ (2010/0165995-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : E L DA B M - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : ÉRCULES DA SILVA DA BOA MORTE
ADVOGADO : JORGE OLÍMPIO DO AMARAL ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MARCIO MARÇAL E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DA SILVA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

- 1. Na via especial, descabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.**
- 2. É sólida a jurisprudência da Casa, no sentido de descaber, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.**
- 3. Embargos declaratórios rejeitados.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.612 - RJ (2010/0165995-6) (f)

EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : E L DA B M - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : ÉRCULES DA SILVA DA BOA MORTE
ADVOGADO : JORGE OLÍMPIO DO AMARAL ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MARCIO MARÇAL E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DA SILVA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de dois embargos declaratórios opostos por Erick Leitão da Boa Morte e Infoglobo Comunicações e Participações S/A, contra acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO. SÚMULA N.º 403/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO À TIRAGEM DO PERIÓDICO. IMPROPRIEDADE.

1. A preferência do julgador por esta ou por aquela prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

2. "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súmula 403/STJ).

3. Cuidando-se de pessoa anônima, a vinculação da indenização por uso da imagem ao percentual do preço de venda do veículo no qual a imagem foi publicada, de regra, não é consentânea com a essência de indenizações desse jaez. Indeniza-se o titular do direito de imagem pelo não-recebimento do preço que lhe seria devido, caso a concessão fosse feita mediante autorização, e pelo respectivo valor econômico da imagem, que varia a depender do potencial publicitário da pessoa retratada.

4. Com efeito, no caso concreto, tendo em vista que o autor é absolutamente desconhecido e certamente não poderia, mediante a vinculação de sua imagem ao produto, propiciar qualquer alavancagem nas vendas do periódico, não se mostra razoável atrelar o valor da indenização à vendagem do jornal.

5. Recurso especial da Infoglobo Comunicações S/A parcialmente provido.

6. Recurso especial da Empresa Folha da Manhã S/A provido, por inexistência de qualquer ato ilícito de sua parte.

Nos embargos de declaração opostos por Erick Leitão da Boa Morte, alega-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão quanto à aplicação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, porquanto a Carta da República não diferencia pessoas comuns dos famosos, a título de proteção da imagem. Pelo mesmo fundamento, alega contradição entre a doutrina transcrita no fundamento e a conclusão alcançada pelo acórdão, porquanto não haveria distinção entre a utilização de imagem profissional ou a imagem do homem do povo.

Nos embargos de declaração opostos por Infoglobo Comunicações e Participações S/A, alega-se erro material quanto ao termo inicial da contagem dos juros moratórios, o qual seria 1998 e não 1988, data da publicação do periódico. Ademais, pleiteia a embargante esclarecimento acerca da verba honorária, porquanto a se manter a sentença no particular, os honorários ultrapassariam, inclusive, o valor da condenação principal, haja vista a condenação solidária da Editora Nova Cultural e a ausência de recurso desta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.612 - RJ (2010/0165995-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : E L DA B M - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : ÉRCULES DA SILVA DA BOA MORTE
ADVOGADO : JORGE OLÍMPIO DO AMARAL ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MARCIO MARÇAL E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DA SILVA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

- 1. Na via especial, descabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.**
- 2. É sólida a jurisprudência da Casa, no sentido de descaber, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.**
- 3. Embargos declaratórios rejeitados.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.612 - RJ (2010/0165995-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : E L DA B M - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : ÉRCULES DA SILVA DA BOA MORTE
ADVOGADO : JORGE OLÍMPIO DO AMARAL ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MARCIO MARÇAL E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DA SILVA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Dos embargos opostos por Erick Leitão da Boa Morte:

Não colhe êxito a insurgência.

Primeiramente, é de se ressaltar que, na via especial, descabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Nesse sentido os seguintes precedentes: EDcl no REsp 680.385/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006, REsp 1043700/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05.09.2008; AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, , DJe 08.09.2008.

Quanto à alegada contradição, as razões dos embargos revelam nítido propósito de rediscussão da matéria já analisada às expensas no decisório embargado. É sólida a jurisprudência da Casa, no sentido de descaber, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC PARCIALMENTE CONFIGURADA.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. Hipótese em que o debate sobre o termo inicial dos juros de mora foi enfrentado no acórdão hostilizado, que não conheceu do Recurso Especial nesse ponto, diante da ausência de prequestionamento.

(...)

(EDcl no REsp 1002736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO INTEGRATIVO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. TEMA EXAMINADO E DECIDIDO NA APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Decidido o tema colocado sob apreciação judicial no acórdão da apelação, o segundo recurso de embargos de declaração oposto visando rediscutir a matéria sob o fundamento de omissão, assume caráter protelatório, justificando a aplicação da multa de dez por cento sobre o valor da causa.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 247.355/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

3. Dos embargos declaratórios opostos por Infoglobo Comunicações e Participações S/A:

Não há erro material a ser sanado, uma vez que os juros moratórios serão apurados quando da execução do julgado, segundo o termo fixado na decisão ora embargada, qual seja, a data real da publicação do periódico. Eventuais inconsistências na narrativa extraída da sentença, por óbvio, não vinculam a apuração do *quantum debeatur* na fase executória, porquanto haverá oportunidade para a conferência exata dos dados e do material carreado aos autos.

Por outro lado, improcede a insurgência da embargante quanto à verba honorária.

Primeiramente, ressalte-se que inexistindo insurgência quanto ao percentual fixado na origem (10% sobre a totalidade da condenação), não cabe a revisão nesta instância superior, por força do princípio *tantum devolutum quantum apelatum*. Por outro ângulo, o redimensionamento da condenação acarretará, por óbvio, alteração no valor da verba advocatícia, mantido o percentual arbitrado na origem.

No caso, a verba honorária deve ser mantida no percentual fixado na origem (10%), o qual incidirá, a toda evidência, sobre a condenação suportada pela embargante Infoglobo (R\$ 10.000,00), ficando certamente excluída qualquer solidariedade relativa à condenação irrecorrida de sua litisconsorciada.

4. Diante do exposto, rejeito ambos os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0165995-6

EDcl no
REsp 1208612 / RJ

Números Origem: 20000011209639 200400130374 200802389280 200813507360

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MARCIO MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES
RECORRIDO : E L DA B M - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : ÉRCULES DA SILVA DA BOA MORTE
ADVOGADO : JORGE OLÍMPIO DO AMARAL ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : E L DA B M - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : ÉRCULES DA SILVA DA BOA MORTE
ADVOGADO : JORGE OLÍMPIO DO AMARAL ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MARCIO MARÇAL E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DA SILVA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.